



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.137, DE 2006 (Do Sr. Moroni Torgan)

Define nova pena para o crime de motim de presos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4862/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4862/2001 O PL 512/2003, O PL 578/2003, O PL 7137/2006 E O PL 6335/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 10218/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Moroni Torgan)

Define nova pena para o crime de motim de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de motim de presos.

Art. 2º O Art. 354 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena- reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos nas prisões do Estado de São Paulo revelaram a gravidade da situação de nosso sistema carcerário.

As organizações criminosas como o PCC ou o Comando Vermelho estendem seus tentáculos para fora das prisões e já são capazes de conturbar gravemente a vida das maiores cidades do país, com ocorrências de mortes e danos ao patrimônio, pânico generalizado e violência que não poupa ninguém.

É preciso que o direito penal dê respostas aos bandidos, é preciso que não mais se seja tolerante com aqueles que lideram motins em prisões, que são a semente desse tipo de crime organizado.

Com o aumento da pena para os motins, os condenados pensarão duas vezes antes de se associarem a essa organizações, uma vez que uma pena gravíssima se somará a suas penas originárias. Se houver uma política de tolerância zero em relação ao comportamento dos presos, essas organizações terão sua fonte de poder corroída pelas bases e não mais intimidarão nossa sociedade.

Cabe a nós legisladores aprovarmos essas medidas que exigem coragem e decisão, ação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Pedimos que nossos Ilustre Pares apoiem este Projeto, que é medida urgente e necessária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

0F7082C311

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

FIM DO DOCUMENTO